

os autores que, no dia 18/08/1997, celebraram junto a ré compromisso particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária. Relatam que, de acordo com o instrumento particular em referência, a empresa ré assumiu a obrigação de outorgar a escritura definitiva e que, apesar de já terem efetuado o pagamento de todas as parcelas previstas no contrato, a ré ainda não cumpriu com sua obrigação. Afirmam que já se encontram na posse do imóvel há nove anos e que a ausência da escritura definitiva os está impedindo de vendê-lo; 3- Restou incontroverso nos autos a celebração da promessa de compra e venda entre os autores e a empresa ré (17/28) e que o imóvel objeto do contrato foi integralmente quitado pelos autores. Outrossim, também restou incontroverso nos autos a responsabilidade da empresa ré em realizar a outorga da escritura definitiva do imóvel; 4- Analisando os autos, verifico que, de fato, não há provas de que as notificações de fls. 30/34 foram devidamente encaminhadas à empresa ré, assim como não há prova do pagamento do ITBI e demais despesas; 5- Nesta senda, ressalto que os autores não comprovam o pagamento das despesas que são de sua responsabilidade (ITBI e custas), sendo certo que a outorga da escritura de compra e venda somente pode ser realizada mediante o pagamento de tais custos. 6- Falha na prestação do serviço não configurada; 7- Sentença que se mantém; 8- Majoração dos honorários advocatícios; 9- Precedentes: 0059982-46.2014.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 25/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 10- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferências nºs 24 e 42 - Presente pelo apelado o Dr. Lucas S. Najan, OAB/RJ 209191 e pelo apelante o Dr. Jose Aurelio Borges, OAB/RJ 63531.

035. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0062771-19.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0039414-96.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00618057 - AGTE: ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: WILSON DE DEUS MOURA OAB/RJ-132805 ADVOGADO: DANIELLE GONÇALVES DA SILVA CARDOSO OAB/RJ-185578 AGDO: SPE LED 4 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA ADVOGADO: FERNANDA DE ALMEIDA PELUCIO BEHENCK OAB/RJ-150253 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NA FORMA DO ENUNCIADO 27, DO FETJ. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DAS CUSTAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ARTIGO 101, § 2º DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- Recurso interposto contra despacho que determinou a intimação da parte Autora/Agravante, para pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do Enunciado nº 27, do FETJ, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Indeferimento do pedido de gratuidade das custas recursais, tendo o Agravante sido intimado para recolhê-las, no prazo de cinco dias, na forma do art. 101, § 1º e 2º do NCPC. 3- Apesar de intimada, em duas oportunidades, a parte Agravante deixou de recolher o preparo devido. 4- Precedentes: 0033606-24.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 07/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0029141-69.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 14/06/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 0065708-36.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). GUARACI CAMPOS VIANNA - Julgamento: 27/06/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. 5- Recurso não conhecido. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.

036. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0063351-49.2017.8.19.0000 Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica / Sociedade / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0113850-34.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00611984 - AGTE: TÂNIA REGINA DE ANDRADE MOTTA ADVOGADO: WILMAR DA SILVA BARRETO OAB/RJ-063237 AGDO: CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE CAMPO GRANDE LTDA ADVOGADO: MONICA LIMA CONRADO OAB/RJ-108744 ADVOGADO: MARCELO DE ANDRADE TORRES OAB/RJ-108742 ADVOGADO: FABIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA OAB/RJ-093479 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1- Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, em que pretende a Requerente/Agravante, o recebimento de créditos devidos oriundos de execução de sentença. Alega que já diligenciou os meios possíveis para recebimento do seu crédito, sem contudo, obter êxito. 2- Pretende a Agravante seja reformada a decisão, com o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão do sócio no polo passivo. 3- Em que pese ter afirmado a Agravante que o cumprimento da sentença teve início no ano de 2011, portanto há mais de seis anos, não tendo logrado êxito em localizar a Agravada e nem bens passíveis de constrição, assim como o encerramento das atividades da sociedade, não apontou qualquer situação que comprove abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 4- Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da empresa sem a devida baixa da Junta Comercial, não são suficientes para justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5- Artigo 50, do Código Civil. 6- Face a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida, deve a parte Autora/Agravante requerer outras medidas para satisfação do seu crédito, sem prejuízo de ter reexaminada sua pretensão em momento oportuno. 7- Precedentes: (STJ - AgRg no AREsp 831748/SC - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - Julgamento: 23/02/2016 - QUARTA TURMA). 0064540-96.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 24/05/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. 0015963-87.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 14/12/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. 8- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

037. APELAÇÃO 0017662-34.2017.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0017662-34.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00606298 - APELANTE: RICARDO AGUIAR GUIMARAES APELANTE: GISELE DA SILVA SOARES GUIMARAES ADVOGADO: FÁBIO COSTA SERRANO OAB/RJ-154704 ADVOGADO: CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA OAB/RJ-108151 APELADO: F MAC ENGENHARIA LTDA. **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Acórdão da APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NA FORMA DO ART. 290 DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ALEGAÇÃO DA APELANTE QUANTO A PREMATURIDADE DA SENTENÇA QUE FOI PROFERIDA PENDENTE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, QUANTO INTIMADO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO AOS APELANTES. TRIBUNAL DEIXOU DE CONHECER O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CPC/15, QUE PREVÊ A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA EFETUAR O PREPARO. DESCUMPRIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1- Sustenta o embargante contradição no julgado, posto que o fundamento utilizado por esta Câmara para desprovimento do recurso dos ora embargantes é contrário ao art. 1.018 do NCPC. 2- Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a oposição dos presentes aclaratórios com efeitos